

PROCESSO N.º : 2023005343
INTERESSADO : DEPUTADO ISSY QUINAN
ASSUNTO : Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás
liquefeito de petróleo engarrafado no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Issy Quinan, que *dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado de Goiás.*

Em síntese, o autor justifica sua proposta argumentando que ela permitirá ao consumidor comprar GLP e ter direito de trocar seu botijão por outro recipiente cheio, de qualquer marca à sua escolha. Alega que a destroca de botijões, com intercambialidade de marcas, é um ativo para o consumidor.

O processo legislativo foi avocado à **Comissão Mista** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*".

Além disso, vê-se que a matéria refere-se à proteção e defesa do consumidor, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer normas gerais, e Estados e Distrito Federal, que as suplementam (art. 24, VIII, Constituição Federal).

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.



Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo engarrafado não poderá impedir a livre circulação do produto ou sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor, de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprouver.

Parágrafo único. Para a garantia do disposto no *caput*, o botijão de gás:

I - deve ser efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II - deve ter sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca.

Art. 3º Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado, serão observados os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I - as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;



II - os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber esses botijões deverá certificar o fato à empresa titular da marca estampada no botijão, a fim de se proceder a destroca, por meio do centro de destroca existente, ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar os botijões para a destroca à disposição, ou se houver saldo não destrocado, prevalecerá o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, devendo a empresa que os engarrafar apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea "b" deste inciso não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado AMAURI RIBEIRO
RELATOR

Rdmm/rdep



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003800360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amauri Ribeiro** em 19/10/2023 17:22

Checksum: **D305090C2A1273A3BE2F8239B5FA7812AD593AFD32BA348C80951015B0E08CBF**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 380032003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.